



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1530140 - PR (2015/0094829-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590**
: **GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE SUA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da natureza tributária dos valores cobrados a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBÉ, bem como em relação à ilegalidade da fixação de sua alíquota e base de cálculo por ato infralegal. Precedentes.

2. É firme a orientação desta Corte, outrossim, no sentido da possibilidade de compensação entre tributos de natureza distinta, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme assegura a nova redação do art. 74 da Lei 9.430 /1996, em se tratando de ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei 10.637 /2002, como no caso. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1530140 - PR (2015/0094829-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE SUA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da natureza tributária dos valores cobrados a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBÉ, bem como em relação à ilegalidade da fixação de sua alíquota e base de cálculo por ato infralegal. Precedentes.
2. É firme a orientação desta Corte, outrossim, no sentido da possibilidade de compensação entre tributos de natureza distinta, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme assegura a nova redação do art. 74 da Lei 9.430 /1996, em se tratando de ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei 10.637 /2002, como no caso. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, para declarar o direito à compensação dos valores pagos a título da taxa de ressarcimento atinente ao SICOBÉ com os saldos credores de PIS e COFINS.

No agravo interno, o ente público sustenta que a análise da decisão agravada levou em consideração apenas a natureza da espécie tributária e não o

órgão responsável por sua arrecadação, aspecto mais relevante para o deslinde do eventual direito à compensação tributária.

Prossegue dizendo que, no caso em tela, o art. 28, § 3º, da Lei 11.488/2007, previu expressamente que o produto da arrecadação do tributo será revertido à Casa da Moeda do Brasil, a quem competiria administrar os pagamentos.

Argumenta que o art. 74 da Lei 9.436/1996 é claro ao permitir a compensação apenas entre tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que não seria o caso do tributo discutido nos autos, uma vez que a administração do ressarcimento (taxa) competiria à Casa da Moeda.

Afirma que a decisão agravada não enfrentou a questão relativa ao órgão incumbido de administrar os valores arrecadados com base no art. 28, § 3º, da Lei 11.488/2007, mas apenas se limitou a reproduzir a jurisprudência a respeito da natureza tributária do ressarcimento, e com base nisso deu provimento ao pedido, sem considerar que os valores seriam administrados pela Casa da Moeda e não pela Receita Federal, entidades jurídicas distintas.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte autora pelo improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da natureza tributária dos valores cobrados a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, bem como em relação à ilegalidade da fixação de sua alíquota e base de cálculo por ato infralegal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBEB. ART. 58-T DA LEI 10.833/03 (REDAÇÃO DADA

PELA LEI 11.827/08). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COM A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 11.488/07. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO RFB 61/08. VIOLAÇÃO AO ART. 97, INCISO IV DO CTN, RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ATO INFRALEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR ÚNICO. AFRONTA

AO ART. 28, § 4º. DA LEI 11.488/07. PREJUDICADA A MULTA PELO INADIMPLEMENTO DO RESSARCIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 58-T da Lei 10.833/03 (redação dada pela Lei 11.827/08) criou para as pessoas jurídicas que importam ou industrializam refrigerante, cerveja, água e refresco a obrigação de instalar equipamentos contadores de produção a fim de viabilizar a fiscalização da cobrança de PIS/COFINS e IPI. Ao regulamentar o dispositivo, a Instrução Normativa RFB 869/08 estabeleceu que o monitoramento da contagem seria feito por meio do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE).

2. O dever de adotar o SICOBEBE qualifica-se como obrigação acessória, de que cuida o art. 113, § 2º, do CTN.

3. O art. 28, §§ 2º e 3º, da Lei 11.488/07 impôs ao estabelecimento industrial o dever de ressarcir (entregar dinheiro) a Casa da Moeda do Brasil por possibilitar o funcionamento do SICOBEBE.

4. Avulta a necessidade de distinguir a natureza das duas obrigações tributárias distintas, circunscritas ao SICOBEBE: (i) o dever de implementá-lo, de natureza acessória; e (ii) o dever de ressarcir à Casa da Moeda do Brasil os custos ou despesas da fiscalização da atividade, de natureza principal. Precedente: REsp 1.069.924/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2009.

5. A diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Consoante ensina a Professora Regina Helena Costa, Ministra do STJ, enquanto a primeira consubstancia entrega de dinheiro, a segunda tem natureza prestacional (fazer, não fazer, tolerar). Isto não significa, todavia, que das obrigações acessórias não resultem dispêndios aos contribuintes, muito pelo contrário.

6. Parte da doutrina e da jurisprudência defende que o fato de as obrigações acessórias implicarem gastos aos contribuintes possibilita ao Estado criá-las, responsabilizá-los por seu implemento e, desde logo, cobrar por estes inevitáveis gastos, sem desnaturá-las. Olvida-se, entretanto, que a partir do momento em que nasce o dever de pagar quantia ao Estado, de forma compulsória, tem vida a obrigação tributária principal.

7. Os arts. 58-T da Lei 10.833/03 c/c 28 da Lei 11.488/07 impuseram obrigação pecuniária compulsória, em moeda, fruto de ato lícito. Assim, a despeito de ter sido intitulada de ressarcimento, a cobrança se enquadra no conceito legal de tributo, nos termos do art. 3º do CTN.

8. Os valores exigidos, à guisa de ressarcimento, originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Fazenda Nacional, para evitar que as empresas produtoras de bebidas incidam em evasão fiscal. Tais atos fiscalizatórios são ínsitos ao poder de polícia de que está investida a União Federal, cuja remuneração pode ser perpetrada por meio da chamada taxa de polícia. Até aqui, mal algum há na conduta do Estado, pois lhe é amplamente permitido criar novas taxas através de lei.

9. O vício surge na forma como se estabeleceu o valor da taxa, por meio do Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08. É que o art. 97, inciso IV do CTN estatui que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos e o art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07 não previu o quantum deveria ser repassado à Casa da Moeda do Brasil, apenas atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fazê-lo.

10. Ademais, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, quando definiu o valor cobrado a título de ressarcimento em número fixo por unidade de produto, não respeitou o contido no próprio dispositivo que lhe outorgou esta competência. O art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07 estabeleceu a premissa segundo a qual os valores do ressarcimento deveriam ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial, mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil não se preocupou com este importante aspecto, cobrando igual montante de todos os produtores, indistintamente.

11. Desta forma, há violação ao art. 97, IV do CTN e ao 28, § 4º, da Lei 11.488/07, de modo a contaminar todo substrato vinculada ao ressarcimento, sobretudo a penalidade por seu inadimplemento.

12. Neste contexto, os questionamentos em torno da multa pelo não pagamento do ressarcimento restaram prejudicados com o entendimento que ora se firma da impossibilidade de cobrança do próprio ressarcimento, cuja alíquota e base de cálculo foram previstas em afronta ao art. 97, IV do CTN e 28, § 4º, da Lei 11.488/07. Insubsistente a obrigação de ressarcir, fixada no Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, também o é a multa decorrente de seu fictício inadimplemento. Por conseguinte, prejudicado está o conhecimento do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de ato infralegal ampliar o conteúdo de punição tributária.

13. Recurso Especial conhecido e provido (REsp 1.448.096/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 14/10/2015).

No mesmo sentido: REsp 1.556.350/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015; AgInt no REsp 1.457.425/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; AgInt no REsp 1.448.916/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 11/12/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de

29/4/2021; AgInt no AREsp 1.781.140/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021; AgInt no AREsp 2.059.043/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022; AgInt no AREsp 1.688.470/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no REsp 1.655.142/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgInt no REsp 1.819.437/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

É firme a orientação desta Corte, outrossim, no sentido da possibilidade de compensação entre tributos de natureza distinta, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme assegura a nova redação do art. 74 da Lei 9.430 /1996, em se tratando de ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei 10.637 /2002, como no caso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes.
5. **Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/02.**

6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal *a quo*, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa.

7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

8. Recurso especial improvido (REsp 673.746/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 13/3/2006, grifo nosso).

Com relação ao órgão responsável pela administração da taxa pela utilização dos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei 10.833/2003, para corroborar o entendimento de que a referida taxa constitui espécie de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, portanto, compensável com as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, basta observar que a Casa da Moeda do Brasil é uma pessoa jurídica de direito privado que figura como mera destinatária do produto da arrecadação desse tributo, e que a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é quem figura como sujeito ativo da obrigação tributária, a teor do § 1º do aludido art. 58-T da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Medida Provisória 436/2008, convertida na Lei 11.827/2008, e dos §§ 1º e 8º do art. 13 da Lei 12.995/2014, abaixo reproduzidos:

Art. 58-T As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 1º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo**, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (grifo nosso).

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:

[...]

II - ~~dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58 T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.~~

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os [arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#), e o [art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015](#).

§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do *caput*, nos termos da legislação em vigor.

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo (grifo nosso).

De fato, no REsp 1.573.544/SC, que versa sobre valores cobrados a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEBE, ficou assentado que "o sujeito ativo é a União, através da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não da Casa da Moeda do Brasil, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Economia, de modo que não há como falar na existência de sujeitos ativos distintos a impedir a compensação" (REsp 1.573.544 /SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 17/11/2021).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.530.140 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0094829-3

Número de Origem:
50032846020124047016

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : INAB - INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025